



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.891 - RO (2016/0265684-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **BRENO WAREM CARON**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B**
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO E OUTRO(S) - RO004653

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES DIVERSAS DAS QUE DEVERIAM CONSTAR EM AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL – ATPF. PENA-BASE. DOSIMETRIA. MOTIVO DO CRIME. CUPIDEZ. VALORAÇÃO NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DO CRIME NO CASO CONCRETO. EXASPERAÇÃO INIDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que se considere a fé pública como objeto jurídico diretamente tutelado pela norma penal violada – art. 299 do CP –, há de se admitir que, no caso concreto, a busca pelo lucro constitui elemento essencial do crime praticado pelo recorrido. É fato evidente que a inserção de declarações inidôneas em ATPF representa caminho para viabilizar locupletamento patrimonial, já que essa forma de falsidade tem como fim "esquentar" a madeira ilegalmente extraída da natureza, facilitando o seu transporte e comércio posterior. Sob esse prisma, mostra-se inadequado motivar a exasperação da pena-base pelo reconhecimento da cupidez do agente, pois é motivo que não extrapola os limites da infração penal concretamente considerada.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte Superior no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. Nesse contexto, a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e a outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A redução penal determinada pelo Tribunal *a quo* guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, haja vista que condições ínsitas ao crime praticado não justificam o incremento da pena-base.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.891 - RO (2016/0265684-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRENO WAREM CARON
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO E OUTRO(S) - RO004653

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de e-STJ fls. 600/609, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial intentado com fundamento nas alíneas "a" do inc. III do art. 105 da CF.

Busca o recorrente restabelecer a exasperação da pena-base do réu, tal como determinada na sentença condenatória proferida no 1º grau de jurisdição. Afirma que a cupidez do agente, no caso concreto, tornou-lhe desfavoráveis os motivos do crime de falsidade ideológica empreendido para "esquentar" o transporte de madeira extraída ilegalmente da natureza. Alega que a referida circunstância não pode ser vista como inerente ao tipo penal violado, pois, em primeira análise, visa tutelar a fé pública, consumando-se com a simples inserção do conteúdo inidôneo em documento verdadeiro, não possuindo relação com a finalidade de obtenção de lucro ou outra vantagem patrimonial (e-STJ fls. 613/619).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.891 - RO (2016/0265684-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Colhe-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 299, c/c o art. 71 do CP, porque, enquanto sócio-administrador da sociedade empresária NORTE MADEIRAS LTDA, inseriu em 15 (quinze) Autorizações para Transporte de Produtos Florestais – ATPF's informações diversas daquelas que ali deveriam constar.

Conforme apurado pela instância ordinária (e-STJ fls. 343/344):

[...] o preenchimento das ATPFs com informações inexatas destinava-se a ludibriar a fiscalização ambiental, possibilitando o transporte fraudulento e irregular de madeira oriunda de floresta nativa e, ao mesmo tempo, conservar saldo de madeira no sistema de controle de movimentação de produto florestal para futuras negociações de madeira.

Expediram-se as segundas vias com dados que correspondiam ao estoque de madeira cadastrado junto ao IBAMA e subsidiaram a liberação da ATPF, as quais eram posteriormente apresentadas ao órgão na forma de prestação de contas. Enquanto isso, as primeira vias foram preenchidas com informações condizentes com a carga transportada para assegurar a sua liberação nos postos de fiscalização das rodovias.

Ainda no primeiro grau de jurisdição, foi cominada ao recorrido a pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, além de 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A privação da liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos – prestação pecuniária e prestação de serviços comunitários. O juízo da condenação, ao realizar a dosimetria penal, utilizou-se dos seguintes parâmetros (e-STJ fls. 349/351):

Atento aos comandos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, com observância dos seguintes fundamentos:

Culpabilidade em grau extremo, eis que envolveu na prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa sua própria irmã, a qual figurou como sócia fictícia da empresa por meio da qual as fraudes foram perpetradas. Ademais, os fatos perduraram por significativo lapso temporal, dando-lhe ampla oportunidade para refletir sobre o caráter ilícito de sua conduta e, assim, abandonar a empreitada criminosa. Mesmo assim, insistiu na prática dos delitos, o que revela uma obstinação invulgar em direção ao cometimento de crimes dessa espécie.

Não registra Maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência.

Nada há nos autos que deponha contra a conduta social e personalidade do réu.

Quanto aos motivos, perpetrou o crime por cupidez.

As circunstâncias são comuns à espécie.

As consequências são graves, eis que os delitos envolveram grande quantidade de madeira (335m³) especialmente protegida (Ipê, Angelim, entre outras).

Não há se falar em comportamento da vítima no caso.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, em grande parte desfavoráveis ao acusado, fixo a penas-base em 2 anos e 8 meses de reclusão e 150 dias-multa.

Considerando a confissão, reduzo as penas em 6 meses e 30 dias-multa. Por conseguinte, estabeleço as penas em 2 anos e 2 meses de reclusão e 120 dias-multa.

Face ao disposto no artigo 71, do Código Penal, elevo as penas em 2/3.

Por conseguinte, restam as penas assim estabelecidas, em definitivo, à minguar de outras circunstâncias a serem sopesadas:

3 anos e 7 meses de reclusão, e 200 dias-multa

O dia-multa, considerando a situação financeira do réu (art. 60, § 1º, CP), o qual é empresário e percebia uma renda média de 5 mil reais em novembro de 2011 (fl. 234), corresponderá a 1/5 (um quinto) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época do último fato (setembro/2006), incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, letra c).

4.1 Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, conforme as circunstâncias judiciais acima avaliadas, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, assim especificadas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) prestação pecuniária equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, considerando o valor vigente nesta data, a qual deverá ser destinada à Penitenciária Federal de Porto Velho (CP, art. 45, § 1º). Para a fixação do valor, foi considerada a situação financeira do acusado, conforme quando da determinação do valor do dia-multa; e,

(ii) prestação de serviços gratuitos a instituição civil de fins não lucrativos de caráter social ou entidade pública, à razão de uma hora por dia de condenação, correspondendo a 1.305 horas de trabalho, a ser designada pelo Juízo de Execução.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de apelação da defesa, houve por bem provê-lo parcialmente para excluir a reprovação dos motivos do crime, enquanto circunstância judicial do art. 59 do CP, reduzindo a pena-base. Isso porque, entendeu que o fato do recorrido ter praticado a infração penal por cupidez, isto é, movido pela vontade de aumentar a lucratividade de seu negócio, constituiu condição natural e inseparável do tipo penal violado. A propósito, sobre o tema, o voto condutor do acórdão recorrido expôs as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 483/486).

Pugna, ainda, o Apelante pela redução da pena-base ao mínimo legal e a fixação em 1/6 (um sexto) do quantum relativo à continuidade delitiva.

Pois bem, a pena cominada ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal é reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Na espécie, o MM. Juiz sentenciante assim individualizou a pena do réu:

[...]

Com base nesses fundamentos, fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, reconheceu a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), reduzindo a pena em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa, resultando em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Na terceira fase, elevou a pena em 2/3 (dois terços) em face da continuidade delitiva (CP, art. 71), tornando-a definitivamente em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, verifico que merece reparos a r. sentença recorrida.

Com efeito, na primeira fase da dosimetria da pena, não há dúvidas de que a culpabilidade do réu é elevada e que as consequências do delito perpetrado são graves, em razão da grande quantidade de madeira (335m³) envolvida, especialmente as protegidas por lei (Ipê, Angelim, entre outras).

No entanto, no que tange aos motivos do crime, não há como exasperar a pena-base sob o fundamento de que o Apelante "perpetrou o crime por cupidez." Tal fundamento encontra-se ínsito ao tipo penal em análise, em que o agente comete o delito com a finalidade precípua de locupletar-se financeiramente.

Diante disso, não obstante favoráveis os antecedentes, os motivos, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima, é certo que, na espécie, a culpabilidade e as consequências do crime, valoradas negativamente, justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, sendo suficiente para a reprovação do crime, no entanto reduzo o quantum fixado na r. sentença recorrida para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), reduzo a pena em 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias-multa, resultando em 02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Presente, ainda, a causa especial de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), e, em conformidade com a doutrina e jurisprudência, entendo como o melhor critério para a sua aferição "é o que se baseia no número de infrações ou de condutas ilícitas cometidas, como parâmetro para o aumento de um sexto até dois terços" (DELMANTO, Celso. CÓDIGO PENAL COMENTADO, Renovar, 7ª ed., p. 232).

Nesta mesma linha de orientação, assim leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"(...) no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (1/6 a 2/3, no caput, e até o triplo, no parágrafo único, do art. 71) é o número de infrações praticadas. (...): para 2 crimes, aumenta-se a pena em 1/6; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços" (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 9ª ed., RT, 2009, p. 456/457).

A propósito, nesse sentido é o entendimento das Cortes Superiores:

[...]

Na espécie, a conduta ocorreu no período de 26.11.2004 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.09.2006 (por 15 vezes), o que autoriza a majoração da pena em 2/3 (dois terços), resultando definitivamente em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Mantenho o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento, em razão da situação econômica do réu.

Mantenho, ainda, o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva (CP, art. 33, §2º, c) e a substituição da pena privativa de liberdade nos termos da r. sentença recorrida.

Isto posto, por tais razões e fundamentos acima explicitados, dou parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo réu BRENO WAREM CARON para reduzir a pena fixada de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento.

De fato, ainda que se considere a fé pública como objeto jurídico diretamente tutelado pela norma penal violada – art. 299 do CP –, há de se admitir que, no caso concreto, a busca pelo lucro constitui elemento essencial do crime praticado pelo recorrido. É fato evidente que a inserção de declarações inverídicas em ATPF representa caminho para viabilizar locupletamento patrimonial, já que essa forma de falsidade tem como fim "esquentar" a madeira ilegalmente extraída da natureza, facilitando o seu transporte e comércio posterior. Dessa forma, mostra-se inadequado motivar a exasperação da pena-base pelo reconhecimento da cupidez do agente, pois é motivo que não extrapola os limites da infração penal concretamente considerada.

Ademais, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Nesse contexto, a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e a outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base (HC 353.839/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Na verdade, a redução penal determinada pelo Tribunal *a quo* guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, haja vista que condições ínsitas ao crime praticado não justificam o incremento da pena-base. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM FATORES INERENTES AO DELITO PRATICADO. INADMISSIBILIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal. Assim, os motivos do crime não devem ser considerados de forma desfavorável para a elevação da pena-base.

6. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 6 anos e 5 meses de reclusão, além de 641 dias-multa, em regime inicial fechado.

(HC 275.255/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/06/2016)

HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ASPECTO INERENTE AO CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 444. CONDUTA SOCIAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL VIOLADO. CONSIDERAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

6. "A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação". (HC 61.007/PA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 07/03/2014). In casu, as instâncias de origem valoraram negativamente os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito com base no enriquecimento ilícito do sujeito ativo em contraposição aos prejuízos causados ao Município, elementos os quais se mostram inerentes ao tipo penal violado, não servindo para o fim de majorar a pena básica quando agregados a elementos meramente vagos e genéricos.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como para reconhecer a incidência da prescrição retroativa e, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

(HC 329.803/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

Incide ao caso a orientação da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0265684-6

AgRg no
AREsp 995.891 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054777720084014100 200841000054809 54777720084014100

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRENO WAREM CARON
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO E OUTRO(S) - RO004653

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRENO WAREM CARON
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO E OUTRO(S) - RO004653

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.